SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256176 - PR (2026/0032514-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S S DE A M S
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
		VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
		MIZAELLY NEVES DE OLIVEIRA - DF083132
AGRAVANTE	:	A R
ADVOGADA	:	HELENA SPERANDIO MISURELLI - PR054560

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL PARA FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. EXCLUSÃO DE USO DOMICILIAR. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de fornecimento do medicamento Nintedanibe (Ofev) a beneficiário de plano de saúde portador de fibrose pulmonar idiopática.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde deve custear o medicamento Nintedanibe (Ofev) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, apesar da exclusão de medicamentos de uso domiciliar, da ausência de enquadramento nas diretrizes da ANS e da alegada falta de comprovação de eficácia.

III. Razões de decidir

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, os planos de saúde estão obrigados ao custeio do NINTEDANIBE para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, pois o referido remédio "prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente" (AgInt

Documento eletrônico VDA60313943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fe832d0-6176-45ff-b707-74bbb416fb34

no AREsp n. 2.705.037/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024), e a Corte local seguiu tal orientação.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual analisando caso semelhante concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fe832d0-6176-45ff-b707-74bbb416fb34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256176 - PR (2026/0032514-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S S DE A M S
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
		VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
		MIZAELLY NEVES DE OLIVEIRA - DF083132
AGRAVANTE	:	A R
ADVOGADA	:	HELENA SPERANDIO MISURELLI - PR054560

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL PARA FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. EXCLUSÃO DE USO DOMICILIAR. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de fornecimento do medicamento Nintedanibe (Ofev) a beneficiário de plano de saúde portador de fibrose pulmonar idiopática.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde deve custear o medicamento Nintedanibe (Ofev) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, apesar da exclusão de medicamentos de uso domiciliar, da ausência de enquadramento nas diretrizes da ANS e da alegada falta de comprovação de eficácia.

III. Razões de decidir

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, os planos de saúde estão obrigados ao custeio do NINTEDANIBE para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, pois o referido remédio "prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente" (AgInt

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

no AREsp n. 2.705.037/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024), e a Corte local seguiu tal orientação.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual analisando caso semelhante concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S S De A M S, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 473-474, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E DIREITO DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR POR PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de obrigação de custeio de tratamento e indenização por danos materiais, condenando a operadora de plano de saúde ao pagamento de R$ 20.323,27 ao autor, diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática, que pleiteou o fornecimento do medicamento nintedanibe, negado pela ré com base na exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde tem obrigação de custear o medicamento nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, considerando a exclusão de cobertura prevista na legislação e no contrato firmado entre as partes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não há dever de cobertura do medicamento Nintedanibe, pois se trata de medicamento de uso domiciliar para doença não neoplásica, excluído pela Lei nº 9.656/1998.
>
> 4. A negativa de fornecimento do medicamento está em conformidade com a legislação e com o contrato firmado, que prevê a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar.
>
> 5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que é lícita a exclusão de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais e os incluídos no rol da ANS.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes as pretensões iniciais, revogando a liminar concedida e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

causa. Tese de julgamento: É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

Nas razões de recurso especial (fls. 486-542, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, VI, § 13, I e II, 12, I, c, e II, g, 35-F da Lei 9.656/1998; 421, 422, 424, 2.035, parágrafo único, do Código Civil, 4º, I, 47 e 51, IV e § 1º, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a obrigatoriedade de cobertura do medicamento Nintedanibe (Ofev) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, por se tratar de antineoplásico oral com registro na ANVISA; b) o medicamento foi prescrito por médico especialista, com comprovada eficácia; c) a abusividade da cláusula contratual que exclui medicamentos de uso domiciliar; d) inexistência de alternativa terapêutica eficaz e segura indicada pela operadora; e) a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol da ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 571-586, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 588-591, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 607-614, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido inicial para o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE.

Nas razões do agravo interno (fls. 618-630, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) o autor requer a medicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, não se tratando de câncer, razão pela qual inexiste a obrigatoriedade de cobertura; b) a falta de comprovação de eficácia do Nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática, com recomendação de não incorporação pela CONITEC; c) a validade da cláusula contratual que exclui medicamentos domiciliares; d) o alto custo do tratamento e a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-atuarial.

Impugnações às fls. 633-644, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da legalidade da cobertura de medicamento Nintedanibe (Ofev) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

A agravante alega a não obrigatoriedade da cobertura do medicamento, pelo quadro clínico do agravado não ser de câncer, bem como a falta de comprovação da eficácia do Nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática.

O Tribunal de origem, por maioria, asseverou ser legal a negativa de cobertura do medicamento ao recorrente. Confira-se (fls. 476-481, e-STJ):

> No caso, discute-se o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fármaco ao autor, diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática (eDoc. 1.9nintedanibe /orig.), cujo fornecimento foi negado pela operadora por se tratar de medicamento oral para doença não neoplásica e fora das diretrizes da ANS (eDoc. 1.11/orig.).
>
> Não ignoro a delicada condição de saúde apresentada pelo autor, portador de doença grave e de caráter progressivo, como esclarecido no relatório médico acostado.
>
> Ocorre que não se pode descurar de que a lei prevê expressamente a exclusão de cobertura em se tratando de medicamento de uso domiciliar, como é o caso do Nintedanibe.
>
> (...)
>
> As hipóteses excepcionais supramencionadas não se amoldam ao presente caso, afinal de contas, aqui, cuida-se de medicamento a ser ministrado fora do ambiente hospitalar, para tratamento de doença não neoplásica.
>
> (...)
>
> Não menos importante, observo também que o contrato de plano de saúde expressamente prevê a exclusão de cobertura no fornecimento de medicamentos de uso domiciliar.
>
> (...)
>
> Com efeito, verifica-se da bula encartada no eDoc. 1.16/orig., que o medicamento se apresenta em “Cápsulas moles de 100 mg e 150 mg” e “deve ser ingerido com água e junto com alimentos”.
>
> Significa dizer que a administração da medicação pleiteada pode ser realizada independentemente de acompanhamento de profissional da saúde e fora do ambiente hospitalar, tratando-se, evidentemente, de fármaco de uso domiciliar.
>
> Diante disso, não resta dúvida quanto à legalidade da negativa apresentada pelo plano de saúde, notadamente diante da necessidade de se respeitar o equilíbrio da relação negocial.
>
> Ante todo o exposto, não se tratando, no caso, de medicamento direcionado ao tratamento de neoplasia ou de medicação que dependa de aplicação em ambiente hospitalar, entendo que deve ser afastada a condenação imposta à operadora, julgando-se improcedente a ação.

Já o voto vencido no aresto recorrido dispôs haver Nota Técnica do NATJUS favorável ao tratamento com a medicação NINTEDANIB – OFEV (fls. 469-471, e-STJ):

> Compulsando os autos, verifico que o autor foi diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática. Em razão gravidade da doença e do seu caráter progressivo, o médico assistente lhe prescreveu o uso da medicação NINTEDANIB – OFEV como tratamento necessário para seu quadro clínico, consignando que “SÓ EXISTEM 2 MEDICAÇÕES COMPROVADAMENTE EFICAZES PARA O TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA –

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

> NINTEDANIBE E PIRFENIDONA. A DOENÇA É GRAVE , TEM CARATER AGRESSIVO E PROGRESSIVO; E QUE SE NÃO TRATADA , PODE LEVAR O PACIENTE A INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. (mov. 1.7)
>
> (...)
>
> No presente caso, é importante observar que, na negativa administrativa apresentada pela parte embargada e juntada ao mov. 1.11 dos autos originários, a justificativa para a recusa foi limitada a afirmar que “Analisando o Rol de Procedimentos mais recente, verifica-se que o medicamento “Nintedanib” não consta na lista de cobertura obrigatória.”.
>
> No entanto, a negativa não fez a devida indicação de uma alternativa terapêutica eficaz e segura para a enfermidade da embargante, o que é essencial para assegurar a proteção dos direitos do paciente e a adequação do tratamento prescrito.
>
> (...)
>
> Outrossim, a nota técnica nº 244706 emitida pelo NatJus, foi favorável ao tratamento proposto para o quadro clínico do autor. Tal qual constou na sentença, a nota técnica embora com algumas ressalvas, reconheceu a existência de evidências científicas que corroboram a indicação do medicamento para o caso específico do autor (mov. 80.2).

Conforme o entendimento desta Corte Superior, os planos de saúde estão obrigados ao custeio do NINTEDANIBE para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, pois o referido remédio "prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente" (AgInt no AREsp n. 2.705.037/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. PRECEDENTES. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.454/2022. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.
>
> 1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual analisando caso semelhante **concluiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento Nintedanibe para tratamento de fibrose pulmonar por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.**

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.553.167/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) (grifa-se)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

3. No caso em exame, todavia, o fármaco prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.483.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NINTEDANIBE. MICOFENOLATO DE MOFETILA. USO OFF LABEL. COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, os planos de saúde estão obrigados ao custeio do NINTEDANIBE para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, pois o referido remédio "prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente" (AgInt no AREsp n. 2.705.037/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024), e a Corte local seguiu tal orientação.

3. "A jurisprudência do STJ considera abusiva a negativa de cobertura ou reembolso de medicamentos prescritos pelo médico assistente, ainda que o uso seja off label ou classificado como experimental, por não caber à operadora interferir na indicação do tratamento para moléstia coberta contratualmente" (AREsp n. 2.690.880/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025), entendimento aplicado pela Corte estadual.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial não provido. (AREsp n. 3.121.675/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: b12afd10-9185-4e79-a60e-84d0bb9387bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.256.176 / PR

Número Registro: 2026/0032514-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016632620248160194 00160293620258160194 160293620258160194 16632620248160194

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A R
ADVOGADA	: HELENA SPERANDIO MISURELLI - PR054560
RECORRIDO	: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
ADVOGADOS	: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
	MIZAELLY NEVES DE OLIVEIRA - DF083132
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S S DE A M S
ADVOGADOS	: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
	MIZAELLY NEVES DE OLIVEIRA - DF083132
AGRAVANTE	: A R

Documento eletrônico VDA60242349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:30
Código de Controle do Documento: b36f496f-299a-4428-a2cd-e5bbfd5dfc8e

ADVOGADA : HELENA SPERANDIO MISURELLI - PR054560

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:30
Código de Controle do Documento: b36f496f-299a-4428-a2cd-e5bbfd5dfc8e